SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1730098 - SP (2018/0058879-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SCHOLLE LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. CRÉDITOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os valores apurados a título de REINTEGRA compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, até o advento da Lei 12.844/2013. Precedente: **AgInt nos EREsp 1.514.561/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/09/2020.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32664696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 31/05/2022 19:09:09
Código de Controle do Documento: f176d7b3-def5-41e7-84df-fec5fd3655a1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1730098 - SP (2018/0058879-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SCHOLLE LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. CRÉDITOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os valores apurados a título de REINTEGRA compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, até o advento da Lei 12.844/2013. Precedente: **AgInt nos EREsp 1.514.561/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/09/2020.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Scholle Ltda.** desafiando decisão de fls. 426/431, que deu parcial provimento ao recurso fazendário, para (I) reconhecer a incidência do PIS e da COFINS, até o advento da Lei 12.844/2013, sobre os valores apurados no âmbito do REINTEGRA; e (II) afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que (I) "*o montante ressarcido pela agravante por meio do REINTEGRA, assume a conotação de "crédito", ou seja, recuperação de valores (ressarcimento), não consistindo em receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial da contribuinte",* e, por isso, *"oferecer à tributação das contribuições sociais os valores ressarcidos pelo incentivo fiscal é plenamente incabível e vai de encontro com a finalidade perseguida pelo legislador tributário ao instituir o benefício para desonerar fiscalmente os contribuintes exportadores com o consequente ingresso de moda no país*" (fl. 444).

Documento eletrônico VDA32498982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2022 19:18:22
Código de Controle do Documento: 527d9b24-cfe7-41bb-8c4e-057aa58c4b47

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 450).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 292):*
>
> > *AGRAVO INTERNO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REPELIDA: É POSSÍVEL O JULGAMENTO UNIPESSOAL DE RECURSO À LUZ DO ART. 557 DO CPC/73, MESMO DEPOIS DO ADVENTO DO CPC/15, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA FOI PUBLICADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CPC/73 (PRECEDENTES DO STJ). CRÉDITOS ORIUNDOS DO BENEFÍCIO FISCAL REINTEGRA REPRESENTAM FRUTO DE DESONERAÇÃO FISCAL, BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA PRÓPRIA UNIÃO, E ASSIM NÃO SERVEM DE BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS PORQUE NÃO REPRESENTAM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *1. O recurso, que não tem fases, é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida; à luz dessa regra, é possível o julgamento unipessoal efetuado pelo relator conforme o que dispunha o art. 557 do CPC/73 - quando a decisão recorrida foi publicada na vigência desse código - mesmo após o advento do CPC/15 ftempus regit actum).*
> > *2. Não há incidência do PIS/COFINS sobre os créditos recuperados pelo contribuinte exportador beneficiário do sistema REINTEGRA, pois tais valores configuram desoneração tributária - mediante aplicação de percentual sobre a receita decorrente das exportações para se alcançar o crédito e não qualquer receita ou faturamento. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*
> > *3.Agravo interno desprovido.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 309/317).*
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 1022, II, 1025 do CPC/2015; 105 e 111 do CTN. Sustenta, em resumo: (I) omissão do Tribunal de origem sobre questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apesar dos embargos declaratórios opostos; (II) a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores apurados a título de REINTEGRA antes da edição da Lei 12.844/2013; (III) " violações aos arts. 105 e 111 do CTN, não se podendo dizer que a Lei n. 12.844/2013 deva ter efeitos retroativos" (fl. 334); (IV) "a multa imposta v. acórdão de fls. 245/249 é, [...], manifestamente incabível, seja porque ignora solenemente a existência de omissão, [...], seja porque desconsidera tanto o comando do art. 1025 como o quanto enunciado pela súmula 98 desse ínclito Superior Tribunal de Justiça, que atribuem aos embargos de declaração a*

Documento eletrônico VDA32498982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2022 19:18:22
Código de Controle do Documento: 527d9b24-cfe7-41bb-8c4e-057aa58c4b47

aptidão para prequestionar teses jurídicas para fins de recursos dirigidos às cortes de sobreposição" (fl. 340).
Contrarrazões às fls. 348/356.
Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 369/380).
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
[...]
No que remanesce, a irresignação merece prosperar.
Com efeito, a Corte de origem, quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre os valores apurados a título de REINTEGRA antes da edição da Lei 12.844/2013, registrou no acórdão integrativo (fl. 311):

> *As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento fixado pelo STJ de que os créditos oriundos do REINTEGRA configuram sistemática de desoneração tributária - mediante aplicação de percentual sobre a receita decorrente das exportações para se alcançar o crédito -, e não receita ou faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS. Ou seja, independentemente da entrada em vigor da Lei 12.844/13, não comporiam a base de cálculo das contribuições.*

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem adotou entendimento dissonante da jurisprudência desta Corte, a qual entende pela possibilidade de inclusão dos valores apurados no âmbito do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS até o advento da Lei 12.844/2013. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ADVINDOS DO REINTEGRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 12.844/2013. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Não há obstáculo que impeça a cognição do Recurso Especial do Ente Fazendário, pois as condições de admissibilidade da irresignação recursal foram atentamente observadas. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que o empecilho invocado pela parte ora agravante (Súmula126/STJ) deve ser rejeitado, porquanto, a despeito da menção ao art. 195, I, b da CF/1988 no acórdão de origem, não incide o óbice da Súmula 126 do STJ, visto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da natureza infraconstitucional da controvérsia, sendo incabível, por conseguinte, a interposição de Recurso Extraordinário. É o que restou decidido no julgamento do RE 1.023.434/PR, da relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI (Tema 945), que reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria.*
> *2. A jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de inclusão dos valores do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS até o advento da Lei 12.844/2013, sendo assegurado à empresa o direito à compensação/restituição de eventuais valores pagos a maior a esse título após a vigência da referida lei. Precedentes: AgInt no REsp. 1.782.172/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019; AgInt no REsp. 1.660.801/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 31.10.2017; AgInt no REsp. 1.598.604/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.461.265/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 27.4.2016.*
> *3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.*
> *(**AgInt nos EDcl no REsp 1514561/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020).*

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS.*

Documento eletrônico VDA32498982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2022 19:18:22
Código de Controle do Documento: 527d9b24-cfe7-41bb-8c4e-057aa58c4b47

I - O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).

II - Hipótese em que a decisão agravada reformou o acórdão a quo, determinando a inclusão dos valores recebidos em decorrência do Reintegra na base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

III - No julgamento do REsp 1.514.731/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/6/2015, a Segunda Turma do STJ tratou do objeto da presente controvérsia. Na ocasião, foi decidido que "(...) os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do Imposto de Renda, até o advento da MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, de forma que a conclusão lógica que se tem é a de que tais valores igualmente integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é mais ampla e inclui, a priori, ressalvadas as deduções legais, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, sobretudo no caso de empresas tributadas pelo lucro real na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja tributação se dá com base na receita bruta mensal da pessoa jurídica, a qual, por expressa disposição do art. 44 da Lei nº 4.506/64, abrange as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões e as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de p essoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais".

IV - Foi decidido ainda que "somente com o advento da Lei nº 12.844/13, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei nº 12.546/11, é que os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA foram excluídos expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa" (REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.461.265/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27.4.2016 (AgInt no REsp 1598604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

V - Sendo assim, com razão a Fazenda Nacional quanto à inclusão dos valores do Reintegra na base de cálculo do PIS e da COFINS até o advento da Lei 12.844/2013, sendo assegurado à empresa o direito à compensação/restituição de eventuais valores pagos a maior a esse título após a vigência da referida lei.

VI - Agravo interno improvido.

*(**AgInt no REsp 1665941/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2018).*

[...]

***ANTE O EXPOSTO,** dou parcial provimento ao recurso especial para: (i) reconhecer que os valores apurados no âmbito do REINTEGRA até o advento da Lei 12.844/2013 compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*

Conforme já assinalado na decisão objurgada, é assente no STJ o posicionamento de que, "até o advento da Lei 12.844/2013, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei 12.546/2011, os valores do Reintegra compõem a base de cálculo do PIS e da

Documento eletrônico VDA32498982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2022 19:18:22
Código de Controle do Documento: 527d9b24-cfe7-41bb-8c4e-057aa58c4b47

COFINS" (**AgInt nos EREsp 1.514.561/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/09/2020).

Nessa linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS, DA COFINS, DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO GERADO NO REGIME DO REINTEGRA. RESSARCIMENTO DE CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS SUPORTADOS NA CADEIA PRODUTIVA. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO.*
> ***1. Com relação à inclusão dos créditos presumidos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a Primeira Seção tem externado entendimento no sentido de que, "até o advento da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei n. 12.546/2011, os valores do Reintegra compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgInt nos EREsp 1514561/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020). Precedentes.***
> *2. À luz do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica para redução de base de cálculo de contribuições e impostos, somente a partir do início de vigência da Lei n. 12.844/2013 é que se pode autorizar a não inclusão dos créditos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.571.005/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/11/2021)

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao aplicar o entendimento desta Egrégia Corte, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32498982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2022 19:18:22
Código de Controle do Documento: 527d9b24-cfe7-41bb-8c4e-057aa58c4b47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.730.098 / SP

Número Registro: 2018/0058879-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049647820134036105 201361050049648 49647820134036105

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SCHOLLE LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SCHOLLE LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
		GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808
		MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 08:18:51
Código de Controle do Documento: d9fd8da7-1b0d-49d6-9e68-c82f0db23f5e